CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
EMENDA ADITIVA PL 5125
PROTOCOLO Nº 779/2018
DATA: 11/09/2018
Mathias Costa

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 5.125

Ementa: Adiciona o inciso VI ao Artigo 1º do Projeto de Lei 5.125.

Artigo 1º - Adiciona o inciso VI ao Artigo 1º do Projeto de Lei nº 5.125:

Art. 1º - ...
I ...
II...
III...
IV...
V...
VI - O § 2º do Artigo 3º da Lei nº 2453, de 23 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
"§2º O segmento dos prestadores de serviços de saúde terá dois representantes titulares e dois suplentes da rede vinculado ao SUS Municipal."

Artigo 2º - As demais disposições do Projeto de Lei nº 5.125 permanecem inalterados.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 11 de setembro de 2018.

MARCOS RIBAS
Vereador

JUSTIFICATIVA

Fazemos a presente proposição com o intuito de deixar mais amplo a possibilidade da participação dos prestadores de serviços do SUS, haja visto que na atual redação do inciso VI do Artigo 1º da Lei nº 2453 a situação está restrita para prestadores de serviços vinculado à rede hospitalar.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 11 de setembro de 2018.

MARCOS RIBAS
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ
PROJETO DE LEI Nº 5125/2018
PROTOCOLO Nº 746/2018
DATA: 04/09/2018

PROJETO DE LEI Nº _____

Altera dispositivos da Lei nº 2.453, de 23 de fevereiro de 2006 e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei altera o inciso XXII do art. 2º, o § 1º do art. 3º, o art. 7º, o parágrafo único do art. 12 e o art. 13 da Lei nº 2.453, de 23 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Saúde - CMS, da seguinte forma:

I - O inciso XXII do art. 2º da Lei nº 2.453, de 23 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

"XXII - solicitar a convocação da Conferência Municipal de Saúde, no mínimo a cada 04 (quatro) anos." (NR)

II - O § 1º do art. 3º da Lei nº 2.453, de 23 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

"§ 1º O segmento do Governo terá um representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Saúde e um representante titular e um suplente da assessoria administrativa do Poder Executivo Municipal." (NR)

III - O art. 7º da Lei nº 2.453, de 23 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º *O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde será de 04 (quatro) anos, sendo vedada a recondução, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos." (NR)*

IV - O Parágrafo único do art. 12 da Lei nº 2.453, de 23 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12

Parágrafo único. *As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em deliberações, cabendo ao Secretário Municipal de Saúde, tomar as medidas administrativas necessárias para sua efetivação." (NR)*

V - O art. 13 da Lei nº 2.453, de 23 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 *A Secretaria Municipal de Saúde proporcionará ao Conselho Municipal de Saúde as condições para o seu pleno e regular funcionamento e lhe dará o suporte técnico-administrativo necessário, sem prejuízo de colaborações dos demais órgãos e entidades nele representados." (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 04 de setembro de 2018.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

Fernando Antonio Maciel
Procurador Geral do Município

JUSTIFICATIVA

Segue à apreciação desta egrégia casa Legislativa, Projeto de Lei que tem por escopo alterar dispositivos da Lei nº 2.453, de 23 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Saúde - CMS.

O presente Projeto tem o objetivo único corrigir distorções e possíveis equívocos quanto a técnica legislativa, bem como quanto às deliberações aprovadas na XI Conferência Municipal de Saúde, esculpidos na redação dos dispositivos, ora objeto de alteração, vejamos:

A primeira alteração, sugerida com a presente iniciativa, (art. 2º, XXII), consiste na mudança de uma das atribuições do CMS, na qual fica estabelecido a competência do referido conselho solicitar a convocação da Conferência Municipal de Saúde, no mínimo a cada dois anos. Ocorre que, conforme relatório da XI Conferência Municipal de Saúde foi aprovada a alteração da realização das conferências para cada 04 anos, justificando assim a alteração do inciso XXII.

Quanto à alteração sugerida nos art. 3º, 12 e 13, visam, tão somente, adequar os referidos dispositivos à Lei Municipal nº 4.272/16, que atualmente trata da Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal, cuja norma subdivide a organização administrativa em Secretarias e não em Departamentos como constou no texto, objeto de alteração.

Por fim, no que concerne a alteração sugerida no art. 7º, necessária à sua adequação ao disposto no art. 2º, XXII, também objeto de alteração, uma vez que as eleições são realizadas nas Conferências Municipais de Saúde, logo se as mesmas se darão a cada 04 anos, o mandato dos Conselheiros deve, obrigatoriamente, ser fixado pelo mesmo prazo.

Posto isso, com intuito de promover a adequação do texto legal, bem assim propiciar meios hábeis de atuação ao CMS, através do contido projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio da Viscondessa Querubina Rosa Marcondes de Sá, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 04 de setembro de 2018.

Edir Havrechaki
Prefeito do Município de Palmeira

Fernando Antonio Maciel
Procurador Geral do Município